

PROJETO DE LEI Nº de 2009

Dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º) O salário profissional mínimo devido aos técnicos agrícolas, a contar do mês de novembro de 2008, corresponderá ao valor de R\$ 1.452,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), para uma jornada de trabalho correspondente a 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 2º) O valor salarial explicitado no art. 1º, abrange empresas privadas, de economia mista ou estatais, da administração direta ou indireta, municipais, estaduais ou federais.

Art. 3º) O valor salarial constante no art. 1º, será reajustado anualmente, com base na variação acumulada do INPC apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou seu sucedâneo, fixando-se como data-base o mês de novembro de cada ano.

Art 4º) Incluem-se os profissionais técnicos agrícolas, devidamente registrado nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, no que dispõe o inciso XXXVII, do art. 2º da Lei 10.711/2003.

Art. 5º) Para todos os efeitos são considerados técnicos agrícolas os profissionais graduados nas Escolas Agrícolas de nível médio, municipais, estaduais, federais ou de ensino reconhecido e que tenham cursado as seguintes modalidades ou especialidades: agropecuária, florestal, meio ambiente, pecuária ou zootecnia, leite e derivados, açúcar e álcool, meteorologia, pesca, alimentos, agricultura, agrimensura e agroindústria.

Parágrafo único – Outras modalidades ou especialidades poderão ser criadas objetivando suprir as necessidades do mercado de trabalho e dos avanços tecnológicos.

Art. 6º) Os diplomas ou certificados de conclusão do curso, emitidos pelas Escolas Agrícolas deverão conter obrigatoriamente a expressão “*profissão: técnico agrícola*”, acrescida da respectiva modalidade ou especialidade.

Art. 7º) A contar da vigência desta Lei, as Escolas Agrícolas e os respectivos Conselhos Regionais ficam obrigados, a no prazos de 2 (dois) anos, procederem as anotações necessárias ou a emissão de novos diplomas, para atendimento ao disposto no art. 6º da presente Lei.

Art. 8º) Fica instituído o dia 5 de novembro como o DIA NACIONAL DA PROFISSÃO DE TÉCNICO AGRÍCOLA.

Art. 9º) Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer um valor mínimo como remuneração mensal dos profissionais técnicos agrícolas, além de regular a jornada de trabalho correspondente a esse valor.

A questão do salário profissional é por demais imperante e pretende regular a inserção do profissional no mercado de trabalho, garantido-lhe uma remuneração mínima, posto que ao profissional mais experiente a questão salarial e de condições de trabalho ficam vinculadas a seu Sindicato de classe, neste caso a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas em nível nacional e aos respectivos Sindicatos em cada Estado da União.

O presente projeto de Lei, institui ainda, o dia nacional da profissão e adota medidas esclarecedoras sobre a denominação da profissão e as modalidades ou especialidades da mesma.

Além disso, o presente projeto atende a resoluções adotadas pela categoria dos técnicos agrícolas em Congressos Nacionais, Seminários e mais recentemente ratificada no XXIII ENCONTRO NACIONAL DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS, realizado em Brasília nos dias 19 e 20 de novembro de 2008.

No referido Encontro, que contou com a participação de lideranças de 25 Entidades Representativas dos mais de 250.000 profissionais Técnicos Agrícolas foi aprovado por unanimidade: *“a elaboração de um projeto de Lei, exclusivo para os profissionais técnicos agrícolas, que institua o salário mínimo em valor monetário equivalente a três vezes e meia o valor do salário mínimo nacional. Nesse dispositivo deverá constar ainda a forma de reajustamento e o total de horas de trabalho correspondentes a esse valor”*.

- 01 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Ceará
- 02 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Goiás
- 03 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Santa Catarina
- 04 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
- 05 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Sergipe

- 06 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Espírito Santo
- 07 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Maranhão
- 08 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná
- 09 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Norte
- 10 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul
- 11 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Distrito Federal
- 12 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado da Paraíba
- 13 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Pernambuco
- 14 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Rondônia
- 15 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Roraima
- 16 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Santa Catarina
- 17 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Acre
- 18 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Espírito Santo
- 19 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Maranhão
- 20 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Mato Grosso
- 21 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Mato Grosso do Sul
- 22 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Pará
- 23 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná
- 24 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio de Janeiro
- 25 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Norte

Por esta razão esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para esta justa reivindicação de um contingente significativo de profissionais que atuam nos mais diferentes setores da atividade econômica deste País.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Pereira da Silva